

A. I. N° - 269101.0010/15-0
AUTUADO - RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
AUTUANTES - LUIZ CÉSAR OLIVEIRA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08.07.2016

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0095-02/16

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. BENS DESTINADOS AO ATIVO FIXO. FALTA DE PAGAMENTO. a) INFRAÇÃO 01 – Imputação reconhecida. b) INFRAÇÃO 03 – Defesa comprovou, mediante apresentação de notas fiscais, que a aquisição ocorreu dentro do Estado da Bahia, fato acatado pelo autuante na informação fiscal. Infração improcedente. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração reconhecida. 3. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Infração reconhecida. 4. FALTA DE RECOLHIMENTO. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O VALOR INFORMADO EM DOCUMENTOS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS, EM DECLARAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS E/OU ARQUIVOS ELETRÔNICOS. Infração reconhecida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 09/12/2015, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$188.252,36, em razão de:

INFRAÇÃO 01 –06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. Tendo como data de ocorrência: dez/2014. Valor histórico autuado R\$11.486,95.

INFRAÇÃO 02 - 07.01.01 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente as aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades federativas. Valor histórico autuado R\$52.193,94.

INFRAÇÃO 03 – 06.01.01 – Deixou de recolher do ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte adquiriu no Estado do Paraná caminhões VOLVO em operação triangulada (Remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiro em venda a ordem – CFOP 6923), porém, não foram encontrados os pagamentos das Diferenças de Alíquotas relativas a essas aquisições. Tendo como data de ocorrência: jan/2013, fev/2013, ago/2013 e nov/2013. Valor histórico autuado R\$82.100,00.

INFRAÇÃO 04 – 03.01.01 – Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração ICMS. Valor histórico autuado R\$4.350,86.

INFRAÇÃO 05 - 03.01.04: Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre o valor do imposto recolhido e o valor informado em documentos fiscais e os lançamentos nos livros, em declarações econômico-fiscais e/ou arquivos eletrônicos. Valor histórico autuado R\$38.120,61.

O autuado impugnou parcialmente o lançamento tributário, fls. 74 a 78, preliminarmente, informando que acata como procedentes às infrações 01, 02, 04 e 05, tendo, na oportunidade, se dirigido à INFRAZ e providenciado o parcelamento dos respectivos valores, conforme documentos anexos, fls. 85 a 89, restando à infração nº 03, por considerá-la improcedente, objeto da presente impugnação.

Argumenta que, conforme se depreende da leitura do enunciado constante do AI, que a Impugnante deixou de recolher diferença de alíquotas sobre aquisições de mercadorias em outra unidade da Federação, in caso, no Estado do Paraná, conforme discriminado. Entretanto, pelo evidenciado na descrição dos fatos acima, a aquisição teve como suporte uma operação triangulada (Remessa de mercadoria – caminhões VOLVO - por conta e ordem de terceiro em venda a ordem – CFOP 6923). Reconhece que efetivamente as referidas mercadorias (caminhões VOLVO), foram remetidas pela empresa VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA, conforme Notas Fiscais abaixo discriminadas (cópias anexas):

Nº N. Fiscal	Data emissão	CFOP	VALOR
246795	27/12/2012	6923	380.000,00
252680	01/02/2013	6923	315.000,00
297213	29/07/2013	6923	187.000,00
322428	26/10/2013	6923	380.000,00
324352	31/10/2013	6923	190.000,00
324353	31/10/2013	6923	190.000,00

Entretanto, esclarece que os referidos veículos não foram adquiridos diretamente da empresa VOLVO e, consequentemente, não ocorreu a alegada “operação de fora do Estado”, tendo em vista que as referidas aquisições foram realizadas junto à empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA, sito na Av. Eduardo Froes Mota, 17965, Feira de Santana/BA, I. E. nº 56.537.365, tendo como natureza da operação Venda de Caminhões Novos Entrega por conta e Ordem – CFOP 5119, conforme Notas Fiscais abaixo discriminadas, sendo que a entrega dos veículos foi efetivada pela VOLVO:

RELAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS EMITIDAS PELA EMPRESA GOTEMBURGO (vendedora efetiva dos veículos):

Nº N. Fiscal	Data emissão	CFOP	VALOR
38462	26/12/2012	5919	380.000,00
39913	31/01/2013	5919	375.000,00
47428	29/07/2013	5919	187.000,00
51726	24/10/2013	5919	380.000,00
52003	31/10/2013	5919	190.000,00
52004	31/10/2013	5919	190.000,00

Salienta que o ICMS devido nas operações acima foi devidamente destacado nas notas fiscais da vendedora (GOTEMBURGO), evento este que desobriga a Impugnante adquirente em recolher qualquer diferença, mesmo porque não ocorreu a dita operação interestadual que viesse a obrigá-la a recolher qualquer saldo remanescente ao Estado da Bahia, de forma que, em análise da legislação em vigor, o lançamento objeto da presente Impugnação é totalmente improcedente,

não cabendo à Autuada recolher qualquer valor no tocante à diferença de alíquotas relativas à infração nº 03, transcrevendo os dispositivos abaixo:

Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

.....
XV - da entrada ou da utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadoria, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes alcançadas pela incidência do imposto.

DO RICMS

Art. 305. No regime de conta-corrente fiscal, os contribuintes apurarão, no último dia de cada mês, o imposto a ser recolhido em relação às operações ou prestações efetuadas no período, com base nos elementos constantes em sua escrituração fiscal.

.....
§ 4º Constitui débito fiscal, para efeito de cálculo do imposto a recolher:

.....
III - o valor correspondente à diferença de alíquotas:

- a) nas aquisições de mercadorias ou bens destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente.**

DAS OPERAÇÕES DE VENDA À ORDEM

Art. 340. Nas vendas à ordem, por ocasião da entrega global ou parcelada da mercadoria a terceiro, deverá ser emitida nota fiscal (Conv. S/Nº, de 15/12/70, e Ajuste SINIEF 01/87):

I - pelo adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, em nome do destinatário das mercadorias, consignando-se, além dos demais requisitos, o nome do titular, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento que irá efetuar a remessa;

II - pelo vendedor remetente:

a) em nome do destinatário, para acompanhar o transporte das mercadorias, sem valor das mercadorias e sem destaque do ICMS, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa por conta e ordem de terceiro”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal de que trata o inciso I deste artigo, bem como o nome, o endereço e os números de inscrição, estadual e no CNPJ, do seu emitente;

b) em nome do adquirente originário, com destaque do ICMS, quando devido, na qual, além dos demais requisitos, constarão:

1 - como natureza da operação, a expressão “Remessa simbólica - venda à ordem”;

2 - o número de ordem, a série e a data da emissão da nota fiscal prevista na alínea “a”, bem como o número de ordem, a série, a data da emissão e o valor da operação constante na nota fiscal de que trata o inciso I.

Ressalta que na operação de Remessa por conta e ordem realizada pela empresa fabricante dos veículos, não ocorreu a denominada aquisição de mercadorias em outra unidade da Federação, posto que a referida aquisição realizou-se dentro do Estado da Bahia, conforme demonstrado e provado através das notas fiscais anexas.

Ao final, requerer que seja de acatada a Impugnação, de forma que o presente feito seja julgado IMPROCEDENTE, no tocante à infração nº 03, relativamente à diferença de alíquotas no valor de R\$ 82.100,00, tendo em vista que as aquisições foram realizadas em operação de compra dentro do Estado da Bahia. Requer ainda desse ilustre CONSEF, com referência às infrações 01, 02, 04 e 05, se digne em homologar os valores recolhidos/parcelados, reconhecidos que foram pela autuada, a saber:

<i>Infração nº 01 – ICMS devido</i>	-	<i>R\$ 11.486,95;</i>
<i>Infração nº 02 – ICMS devido</i>	-	<i>R\$ 52.193,94;</i>
<i>Infração nº 04 – ICMS devido</i>	-	<i>R\$ 4.350,86;</i>

<i>Infração nº 05 – ICMS devido</i>	-	R\$ 38.120,61
<i>Valor total reconhecido/quitado</i>		R\$ 106.152,36

Na informação fiscal dos autuantes, fls. 106 a 108, acolhe integralmente os argumentos defensivos, destacando que a aquisição dos caminhões foi através de operação triangulada, sendo que, na defesa, o contribuinte conseguiu apresentar a terceira via da triangulação, que foram as **aquisições internas** dos caminhões na empresa GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., situada em Feira de Santana/BA, IE 56.537.365, tendo como natureza da operação Venda de Caminhões Novos Entrega por Conta e Ordem – CFOP 5119, concluindo que não é devida a imputação.

Ao final, opina pela procedência parcial do Auto de Infração.

Às folhas 111 a 115, foi acostado pela Coordenação Administrativa do CONSEF relatório do SIGAT- Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária – Detalhamento de Parcelamento dos valores reconhecidos.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o autuante lavrou o Auto de Infração em tela, para exigir ICMS e aplicar multa em decorrência de 05 infrações.

Em sua defesa o autuado reconheceu às infrações 01, 02, 04 e 05, logo entendo que as mesmas restaram caracterizadas, pois não existe lide.

Na infração 03, é imputado ao sujeito passivo ter deixado de recolher o ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento. O contribuinte adquiriu no Estado do Paraná caminhões VOLVO em operação triangulada (Remessa de mercadorias por conta e ordem de terceiro em venda a ordem – CFOP 6923), porém, não foram encontrados os pagamentos das Diferenças de Alíquotas relativas a essas aquisições. Tendo como data de ocorrência: jan/2013, fev/2013, ago/2013 e nov/2013. Valor histórico autuado R\$82.100,00.

Entendo que a imputação em tela não pode ser mantida na autuação, uma vez que a defesa comprovou que os caminhões foram adquiridos no Estado da Bahia, não se tratando de aquisições de fora do Estado.

Efetivamente, com base nas notas fiscais acostadas aos autos às folhas 79 a 84 e 90 a 95, restou comprovado que os caminhões não foram adquiridos diretamente da empresa VOLVO, foram adquiridos junto ao contribuinte GOTEMBURGO VEÍCULOS LTDA., situado em Feira de Santana/BA, IE 56.537.365, tendo como natureza da operação Venda de Caminhões Novos Entrega por Conta e Ordem, fato que foi acatado pelo autuante em sua informação fiscal.

Cabe, ainda, salientar que o ICMS devido nas operações acima foi devidamente destacado nas notas fiscais da vendedora (GOTEMBURGO), contribuinte localizado no Estado da Bahia, o que desobriga o contribuinte autuado de recolher qualquer ICMS diferença de alíquota.

Logo, à infração 03 é improcedente.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269101.0010/15-0, lavrado contra **RIONORTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$106.152,36**, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “b”, “d”, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Esta Junta de Julgamento recorre de Ofício desta decisão, para uma das Câmaras deste Conselho, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01 do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto n.º 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/2011.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de junho de 2016.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ – JULGADOR